

COMUNICADO TÉCNICO IBRACON N° 01/2012 (R1)

Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis de Grupo Econômico

OBJETIVO

1. Este Comunicado Técnico tem por objetivo orientar o auditor independente na emissão do seu relatório de auditoria para grupo econômico que não elabore demonstrações contábeis consolidadas conforme requerido pela NBC TG 36 e a controladora estiver fora das exceções previstas no item 4 dessa norma.

ANTECEDENTES

2. Antes da emissão da NBC TG 36, a elaboração de demonstrações contábeis consolidadas era efetuada substancialmente pelas companhias abertas.
3. Apesar de a Lei das Sociedades por Ações requerer especificamente a elaboração de demonstrações consolidadas somente para companhias de capital aberto, a NBC TG 36 estendeu essa obrigação a todos os tipos de entidade, com exceção daquelas que atenderem a todos os requisitos dispostos nos itens 4 a 4D da referida norma, transcritos a seguir:

“4. A entidade que seja controladora deve apresentar demonstrações consolidadas. Esta norma se aplica a todas essas entidades, com as seguintes exceções:

(a) a controladora pode deixar de apresentar as demonstrações consolidadas somente se satisfizer todas as condições a seguir, além do permitido legalmente:

- (i) a controladora é ela própria uma controlada (integral ou parcial) de outra entidade, a qual, em conjunto com os demais proprietários, incluindo aqueles sem direito a voto, foram consultados e não fizeram objeção quanto à não apresentação das demonstrações consolidadas pela controladora;*
- (ii) seus instrumentos de dívida ou patrimoniais não são negociados publicamente (bolsa de valores nacional ou estrangeira ou mercado de balcão, incluindo mercados locais e regionais);*
- (iii) ela não tiver arquivado nem estiver em processo de arquivamento de suas demonstrações contábeis na Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão regulador, visando à distribuição pública de qualquer tipo ou classe de instrumento no mercado de capitais; e*
- (iv) a controladora final, ou qualquer controladora intermediária da controladora, disponibiliza ao público suas demonstrações em conformidade com as normas do CFC, em que as controladas são consolidadas ou são mensuradas ao valor justo por meio do resultado de acordo com esta norma;*

4A. *Esta norma não se aplica a planos de benefícios pós-emprego ou outros planos de benefícios de longo prazo a empregados aos quais se aplica a NBC TG 33 – Benefícios a Empregados.*

4B. *A controladora que é entidade de investimento não deve apresentar demonstrações contábeis consolidadas se estiver obrigada, de acordo com o item 31 desta norma, a mensurar todas as suas controladas ao valor justo por meio do resultado.*

4C. *Se a controladora final, ou qualquer controladora intermediária da controladora, disponibilizar demonstrações consolidadas em IFRS, como editadas pelo Iasb, atende a condição prevista no item 4(a)(iv).*

4D. *A isenção a que se refere o item 4(a)(iv) somente pode ser obtida se a controladora final, ou qualquer controladora intermediária da controladora, estiver sujeita a regulamentação brasileira e disponibilizar demonstrações consolidadas no Brasil.”*

4. O Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) enfatizou, em sua publicação intitulada “Documentos do CPC – Destaques”, o seguinte entendimento no que se refere à aplicação da NBC TG 36 pelas sociedades limitadas:

“No Brasil, devido à aprovação do CPC 36 pelos órgãos reguladores que assim o fizeram, a partir de 2010, com raríssimas exceções, a obrigatoriedade das demonstrações consolidadas se estendeu a todas as sociedades (grifo contido no documento original), não mais se limitando às companhias abertas; assim, mesmo as sociedades limitadas, se tiverem investimento em controlada, a consolidação é requerida.”

5. A NBC TG 35 – Demonstrações Separadas também enfatiza o requerimento de apresentação de demonstrações consolidadas ao ressaltar que as demonstrações contábeis separadas são elaboradas “adicionalmente” às demonstrações contábeis consolidadas, conforme item 6 da referida norma, abaixo reproduzido:

6. Demonstrações separadas são aquelas apresentadas adicionalmente às demonstrações consolidadas ou adicionalmente às demonstrações contábeis de investidor que não possui investimentos em controlada, mas possui investimentos em coligada ou em empreendimento controlado em conjunto em que os investimentos em coligada ou em empreendimento controlado em conjunto, conforme requerido pela NBC TG 18, devem ser contabilizados com base no método da equivalência patrimonial, exceto nas circunstâncias previstas nos itens 8 e 8A.

Além das normas e orientações descritas nos itens anteriores, uma importante questão refere-se à base de elaboração das demonstrações contábeis. Para que uma demonstração contábil possa ser considerada como estando de acordo com as Práticas Contábeis Adotadas no Brasil, ela deve atender, além da legislação societária brasileira, também às normas emitidas pelo CPC, homologadas pelos órgãos reguladores, conforme previsto na NBC TG 13 – Adoção inicial da Lei n.º 11.638/2007 e da Medida Provisória n.º 449/2008, (convertida na Lei n.º 11.941/2009), da seguinte forma, em seu item 6:

6. A expressão “práticas contábeis adotadas no Brasil” é uma terminologia que abrange a legislação societária brasileira, os Pronunciamentos, as Orientações e as Interpretações emitidos pelo CPC homologados pelos órgãos reguladores, e práticas adotadas pelas entidades em assuntos não regulados, desde que atendam à NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis emitida por este Comitê e, por conseguinte, em consonância com as normas contábeis internacionais.

Nesse contexto, ao elaborar suas demonstrações contábeis e declarar conformidade com as práticas contábeis adotadas no Brasil, o grupo econômico deve atender também à NBC TG 36, que trata de demonstrações contábeis consolidadas. Cabe ressaltar ainda que a NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, em seus itens 9.2 a 9.9, também determina a necessidade de consolidação para os grupos econômicos que se enquadrem na definição de PME, havendo critérios específicos para dispensa da necessidade de consolidação.

ENTENDIMENTO E ORIENTAÇÃO

6. Tendo em vista a literatura contábil trazida pela NBC TG 36, as demonstrações contábeis consolidadas de grupo econômico de entidades sob o controle da controladora (seja esse grupo de capital aberto, fechado, ou sociedade limitada) passaram a ser requeridas, exceto se as situações previstas pelo item 4 da NBC TG 36 forem aplicáveis.
7. As demonstrações contábeis individuais de entidades que têm investimentos em controladas continuam a ser divulgadas, por força da legislação societária brasileira, obrigatoriamente com as demonstrações contábeis consolidadas.
8. Desde 1976, com a edição da Lei n.º 6.404/1976, tem sido prática no Brasil apresentar demonstrações contábeis individuais da controladora e demonstrações contábeis consolidadas, lado a lado, em um único conjunto de demonstrações contábeis. Nada impede, entretanto, que sejam elaborados dois conjuntos de demonstrações contábeis (um individual e outro consolidado), desde que a administração declare na demonstração contábil individual a existência de demonstrações contábeis consolidadas. A ausência de demonstrações contábeis consolidadas, quando da emissão das demonstrações contábeis individuais, impede que essa declaração seja efetuada. O CTA 25 apresenta exemplo de parágrafo de outros assuntos a ser incluído no relatório do auditor das demonstrações contábeis individuais, quando são elaborados dois conjuntos de demonstrações contábeis.
9. Portanto, a não apresentação de demonstrações contábeis consolidadas por grupo de entidades sob o controle da controladora, que não se enquadre na exceção prevista pelo item 4 da NBC TG 36, lado a lado com as demonstrações individuais ou em conjunto separado, impossibilita, ao auditor, emitir uma opinião sem ressalvas sobre as demonstrações individuais, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS), emitidas pelo *International Accounting Standards Board* (Iasb), quando os

efeitos da não apresentação das demonstrações contábeis consolidadas forem relevantes, generalizados ou quando o auditor não consegue obter evidência apropriada e suficiente de auditoria para suportar sua opinião, mas ele conclui que os possíveis efeitos de distorções não detectadas, se houver, sobre as demonstrações contábeis poderiam ser relevantes ou generalizados, em conformidade com a NBC TA 705 – Modificações na Opinião do Auditor Independente. Importante observar que as opiniões em parágrafos separados, para as demonstrações contábeis individuais e consolidadas, devem-se à necessidade de claramente distinguir duas bases de elaboração das demonstrações contábeis, não sendo possível uma opinião isolada sobre as demonstrações contábeis individuais, sem ressalvas, quando a entidade é requerida, mas não apresenta as demonstrações contábeis consolidadas, observada a NBC TA 705, conforme mencionado neste item.

10. Na condução de seus exames de auditoria, o auditor pode identificar duas situações possíveis nos casos em que um grupo de entidades, sob o controle de uma controladora, não apresentar demonstrações contábeis consolidadas e a controladora não atender aos requisitos previstos no item 4 da NBC TG 36:
 - (a) as controladas não consolidadas não são relevantes em relação às demonstrações contábeis individuais, não distorcendo, portanto, de forma substancial a análise dessas demonstrações do grupo econômico pelos usuários;
 - (b) as controladas não consolidadas são relevantes em relação às demonstrações contábeis individuais, e a ausência das cifras consolidadas não permite aos usuários efetuar uma análise adequada das demonstrações contábeis do grupo econômico.
11. Cabe ao auditor exercer seu julgamento profissional para avaliar em qual dos casos acima se enquadra a situação do grupo econômico que está sendo auditado. Como referência para esse julgamento, o auditor deve considerar a NBC TA 320 – Materialidade no Planejamento e na Execução da Auditoria e a NBC TA 705. Quando o auditor se deparar com a situação da alínea (a) do item 10, a opinião do auditor pode não conter ressalva em relação a esse assunto.
12. Para os casos identificados que se enquadrem na alínea (b) do item 10, o entendimento é de que a amplitude da relevância e a disseminação dos efeitos nas demonstrações contábeis devem ser avaliadas. Usualmente, o relatório de auditoria para uma *holding*, por exemplo, que não apresente demonstrações contábeis consolidadas, conforme for requerido pela norma contábil, deve conter uma opinião adversa, dada a relevância de a não apresentação de demonstrações consolidadas ser tão representativa que impossibilita ao usuário conseguir efetuar uma análise adequada da situação patrimonial e financeira do grupo econômico. Por outro lado, é possível que uma *holding* deixe de consolidar alguma controlada, cujos efeitos não sejam relevantes, nem generalizados. Nesses casos, a inclusão de uma ressalva pode ser eventualmente apropriada, uma vez que, embora os efeitos possam não ser relevantes ou generalizados, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil que estão alinhadas com as normas internacionais de relatório financeiro, a divulgação das informações deve-se dar sempre sob a perspectiva do grupo econômico, que estaria prejudicada quando a *holding* deixa de apresentar demonstrações consolidadas desse grupo econômico. As circunstâncias individuais devem ser analisadas, considerando o que prevê a NBC TA 705.

13. Cabe destacar também que, para fins de aplicação do item 4(a)(iv) da NBC TG 36, a controladora final (ou intermediária) da controladora deve estar domiciliada no Brasil. Exemplificando, uma *holding* domiciliada no Brasil, que controle determinadas subsidiárias no Brasil e seja ela própria controlada por entidade domiciliada no exterior, deve elaborar suas próprias demonstrações contábeis consolidadas, mesmo que sua controladora no exterior apresente demonstrações contábeis consolidadas de acordo com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS), emitidas pelo Iasb. Esse entendimento decorre do fato que as demonstrações contábeis da entidade domiciliada no exterior, provavelmente, não irão conter uma afirmação de que suas demonstrações foram elaboradas, conforme requerido pelo item 4(a)(iv) da NBC TG 36.
14. Os anexos I e II deste comunicado proporcionam modelos de relatório de auditoria, refletindo (i) os casos em que seria aplicável somente uma ressalva; e (ii) os casos em que seria necessária a emissão de relatório de auditoria adverso.
15. Este Comunicado entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

Francisco Antonio Maldonado Sant'Anna
Presidente da Diretoria Nacional

Rogério Hernandez Garcia
Diretor Técnico

CT IBRACON N° 01/2012 (R1)

ANEXO I

MODELO DE RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE COM PARÁGRAFO DE MODIFICAÇÃO, NOS CASOS EM QUE AINDA É POSSÍVEL CONCLUIR SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, SEM QUANTIFICAÇÃO DOS EFEITOS.

RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

(Destinatário apropriado)

Opinião com ressalva

Examinamos as demonstrações contábeis da Companhia ABC (Companhia), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 20X1 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

Em nossa opinião, exceto pela insuficiência de divulgação referente ao assunto descrito na seção a seguir intitulada “Base para opinião com ressalva”, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Companhia em 31 de dezembro de 20X1, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Base para opinião com ressalva

A Companhia não divulgou demonstrações contábeis consolidadas, em conjunto ou separadamente às demonstrações individuais, conforme requerido pela NBC TG 36 – Demonstrações Consolidadas. Se a Companhia tivesse apresentado demonstrações contábeis consolidadas, incluindo as controladas descritas na Nota X, alguns elementos nas demonstrações contábeis teriam sido afetados de forma relevante. Os efeitos da não apresentação de demonstrações contábeis consolidadas não foram determinados.

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir intitulada “Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis”. Somos independentes em relação à Companhia e suas controladas, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião com ressalva.

Principais assuntos de auditoria

Principais assuntos de auditoria são aqueles que, em nosso julgamento profissional, foram os mais significativos em nossa auditoria do exercício corrente. Esses assuntos foram tratados no contexto de nossa auditoria das demonstrações contábeis como um todo e na formação de nossa opinião sobre essas demonstrações contábeis e, portanto, não expressamos uma opinião separada sobre esses assuntos. Além do assunto descrito na seção “Base para opinião com ressalva”, determinamos que os assuntos descritos abaixo são os principais assuntos de auditoria a serem comunicados em nosso relatório.

(Descrição de cada um dos principais assuntos de auditoria, de acordo com a NBC TA 701, aplicável para entidades listadas).

Outros assuntos

Demonstração do valor adicionado

A Demonstração do Valor Adicionado(DVA) referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 20X1, elaborada sob a responsabilidade da administração da Companhia, foi submetida a procedimentos de auditoria executados em conjunto com a auditoria das demonstrações contábeis da Companhia. Para a formação de nossa opinião, avaliamos se essa demonstração está conciliada com as demais demonstrações contábeis e registros contábeis, conforme aplicável, e se a sua forma e conteúdo estão de acordo com os critérios definidos na NBC TG 09 - Demonstração do Valor Adicionado. Em nossa opinião, exceto pela insuficiência de divulgação referente ao assunto descrito na seção “Base para opinião com ressalva”, essa demonstração do valor adicionado foi adequadamente elaborada, em todos os aspectos relevantes, segundo os critérios definidos nessa norma, e é consistente em relação às demonstrações contábeis individuais tomadas em conjunto.

Outras informações que acompanham as demonstrações contábeis e o relatório do auditor

[Apresentação de acordo com os Apêndices da NBC TA 720 e com o CTA 25 emitido pelo CFC]¹.

Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

[Apresentação de acordo com os Apêndices da NBC TA 700 e com o CTA 25 emitido pelo CFC].

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis

¹ Nos termos do item A55 da NBC TA 720, nas circunstâncias em que a opinião do auditor é qualificada, pode-se considerar se as outras informações também apresentam distorção relevante pela mesma questão que deu origem à opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis ou por questões relacionados com ela. Nessas circunstâncias, o auditor pode precisar modificar, de maneira apropriada, a declaração exigida pelo item 22(e), por exemplo, para indicar que valores ou itens das outras informações apresentam distorção relevante pela mesma questão que deu origem à opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis ou por questão relacionada com ela. Os apêndices 5 e 6 da NBC TA 720 fornecem orientação adicional sobre a redação e localização do parágrafo de “Outras informações” para esses casos.

[Apresentação de acordo com os Apêndices da NBC TA 700 e com o CTA 25 emitido pelo CFC].

Local (localidade do escritório de auditoria que emitiu o relatório) e data do relatório do auditor independente.

Nome do auditor independente (pessoa física ou jurídica), nome do profissional (sócio ou responsável técnico, no caso de o auditor ser pessoa jurídica), números de registro no CRC da firma de auditoria e do profissional que assina o relatório.

Assinatura do auditor independente.

CT IBRACON N° 01/2012 (R1) ANEXO II

MODELO DE RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE COM PARÁGRAFO DE MODIFICAÇÃO, NOS CASOS EM QUE O AUDITOR TERÁ QUE EMITIR UMA OPINIÃO ADVERSA, SEM QUANTIFICAÇÃO DOS EFEITOS

RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

(Destinatário apropriado)

Opinião adversa

Examinamos as demonstrações contábeis da Companhia ABC (Companhia), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 20X1 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

Em nossa opinião, devido à relevância das divulgações não efetuadas referentes ao assunto descrito na seção a seguir intitulada “Base para opinião adversa”, as demonstrações contábeis acima referidas não apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Companhia em 31 de dezembro de 20X1, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Base para opinião adversa

A Companhia não divulgou demonstrações contábeis consolidadas, em conjunto ou separadamente às demonstrações individuais, conforme requerido pela NBC TG 36 – Demonstrações Consolidadas. Se a Companhia tivesse apresentado demonstrações contábeis consolidadas, incluindo as controladas descritas na Nota X, muitos elementos nas demonstrações contábeis teriam sido afetados de forma relevante e generalizada. Os efeitos da não apresentação de demonstrações contábeis consolidadas não foram determinados.

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir intitulada “Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis”. Somos independentes em relação à Companhia e suas controladas, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião adversa.

Principais assuntos de auditoria

Principais assuntos de auditoria são aqueles que, em nosso julgamento profissional, foram os mais significativos em nossa auditoria do exercício corrente. Esses assuntos foram tratados no contexto de nossa auditoria das demonstrações contábeis como um todo e na formação de nossa opinião sobre essas demonstrações contábeis e, portanto, não expressamos uma opinião separada sobre esses assuntos. Além do assunto descrito na seção “Base para opinião adversa”, determinamos que os assuntos descritos abaixo são os principais assuntos de auditoria a serem comunicados em nosso relatório.²

(Descrição de cada um dos principais assuntos de auditoria, de acordo com a NBC TA 701, aplicável para entidades listadas).

Outros assuntos

Demonstração do valor adicionado

A Demonstração do Valor Adicionado(DVA) referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 20X1, elaborada sob a responsabilidade da administração da Companhia, foi submetida a procedimentos de auditoria executados em conjunto com a auditoria das demonstrações contábeis da Companhia. Para a formação de nossa opinião, avaliamos se essa demonstração está conciliada com as demais demonstrações contábeis e registros contábeis, conforme aplicável, e se a sua forma e conteúdo estão de acordo com os critérios definidos na NBC TG 09 - Demonstração do Valor Adicionado. Em nossa opinião, devido à relevância das divulgações não efetuadas descritas na seção “Base para opinião adversa”, essa demonstração do valor adicionado não foi adequadamente elaborada, em todos os aspectos relevantes, segundo os critérios definidos nessa norma, e não é consistente em relação às demonstrações contábeis individuais tomadas em conjunto.

Outras informações que acompanham as demonstrações contábeis e o relatório do auditor

[Apresentação de acordo com os Apêndices da NBC TA 720 e com o CTA 25 emitido pelo CFC]³.

² Nos termos do item A7 da NBC TA 701, se ficar determinado que um ou mais assuntos, além daquele que deu origem à opinião adversa, são principais assuntos de auditoria, é particularmente importante que a descrição desses outros principais assuntos de auditoria não implique que as demonstrações contábeis tomadas em conjunto sejam mais fidedignas com relação a esses assuntos do que seria apropriado às circunstâncias, tendo em conta a opinião adversa.

³ Nos termos do item A58 da NBC TA 720, quando uma opinião adversa foi expressa sobre as demonstrações contábeis, o auditor pode precisar modificar, de maneira apropriada, a declaração exigida pelo item 22(e), por exemplo,

A administração da Companhia é responsável por essas outras informações que compreendem o relatório da administração.

Nossa opinião sobre as demonstrações contábeis não abrange o relatório da administração e não expressamos qualquer forma de conclusão de auditoria sobre esse relatório.

Em conexão com a auditoria das demonstrações contábeis, nossa responsabilidade é a de ler o relatório da administração e, ao fazê-lo, considerar se esse relatório está, de forma relevante, inconsistente com as demonstrações contábeis ou com o nosso conhecimento obtido na auditoria ou, de outra forma, aparenta estar distorcido de forma relevante. Se, com base no trabalho realizado, concluirmos que há distorção relevante no relatório da administração somos requeridos a comunicar esse fato. Como descrito na seção “Base para opinião adversa” acima, a Companhia deveria ter consolidado suas controladas e divulgado as demonstrações consolidadas. Concluímos que as outras informações apresentam distorção relevante, pela mesma razão, com relação aos valores ou outros itens no relatório da administração impactados pela não consolidação dessas controladas.

Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

[Apresentação de acordo com os Apêndices da NBC TA 700 e com o CTA 25 emitido pelo CFC].

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis

[Apresentação de acordo com os Apêndices da NBC TA 700 e com o CTA 25 emitido pelo CFC].

Local (localidade do escritório de auditoria que emitiu o relatório) e data do relatório do auditor independente.

Nome do auditor independente (pessoa física ou jurídica), nome do profissional (sócio ou responsável técnico, no caso de o auditor ser pessoa jurídica), números de registro no CRC da firma de auditoria e do profissional que assina o relatório.

Assinatura do auditor independente.

para indicar que valores ou itens das outras informações apresentam distorção relevante pela mesma questão que deu origem à opinião adversa sobre as demonstrações contábeis ou por questão relacionada com ela. O apêndice 7 da NBC TA 720 fornece orientação adicional sobre a redação e localização do parágrafo de “Outras informações” para esse caso.